



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Empregador: [REDACTED]

-Fazenda Terra do Ouro-



Período: 07/04/2015 a 17/04/2015

LOCAL - Taguatinga - TO

ATIVIDADES: Criação de Gado para corte

COORDENADAS GEOGRÁFICAS : S 12°17'17.3" W 046°29'37.2"

OPERAÇÃO: 13/2015

SISACTE: 2049/2015

## ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II- DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	04
II - DA SÍNTSESE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO.....	05
1- Da Ação Fiscal.....	05
2- Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no .....	06
3- Do Vinculo Empregatício .....	08
4- Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação.....	10
5- Das irregularidades referentes à legislação.....	11
6- Das condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	12
7- Das reuniões com o empregador.....	20
8- Dos Autos de infração.....	21
VI - CONCLUSÃO.....	22

## A N E X O S

- CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RG DO EMPREGADOR (ANEXO I)
- CÓPIA DO TITULO DEFINITIVO DA TERRA (ANEXO II)
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (ANEXO III)
- CÓPIA DA ATA DE AUDIENCIA(ANEXO IV)
- CÓPIA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (ANEXO V)
- CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO (ANEXO VI)
- DVD-R COM FOTOS E ARQUIVOS (ANEXO VII)

I - DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



DPF -

EPF -

EPF -

EPF -

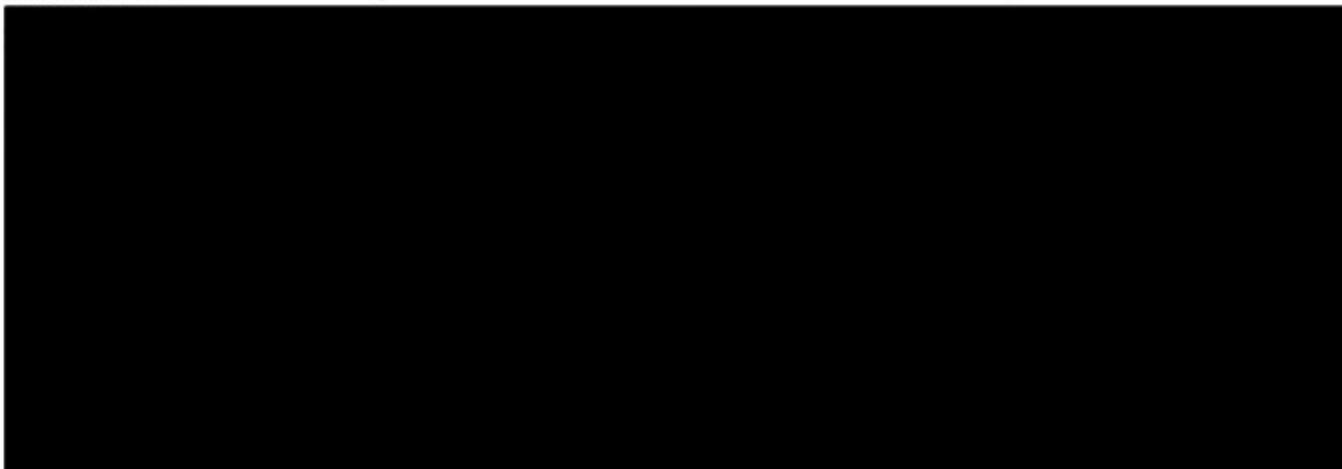
APF -

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Dr.

OBSERVADORES - DELEGAÇÃO PERUANA



## II - DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho, Defensor Público da União e representantes da Polícia Federal, foi destacado conforme planejamento para fazer uma fiscalização em alvos de propriedades rurais na região de Porto Nacional, Taguatinga e Paraná - TO, com indícios de trabalho em condições degradantes.

Conforme o planejamento a primeira operação foi no dia 08 de abril de 2015 na região próxima à Porto Nacional - TO.

Depois a partir do dia 09 de abril as fiscalizações ocorreram na região de Taguatinga e Paraná- TO em propriedades rurais na região.

## III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

<b>Empregados alcançados</b>	03
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	03
<b>Resgatados - total</b>	00
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	00
<b>Mulheres resgatadas</b>	00
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	00
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	00
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	00
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	00
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	00
<b>Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas</b>	00
<b>Trabalhadores estrangeiros-Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	00
<b>Trabalhadores estrangeiros-Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	00
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	00
<b>Valor bruto das rescisões</b>	00
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	00
<b>Valor dano moral individual</b>	00
<b>Valor dano moral coletivo</b>	00
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal*</b>	00

Nº de autos de infração lavrados	08
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

\* O empregador foi notificado para recolher FGTS mensal e apresentar por meio eletrônico (email) até o dia 30-04-2015.

#### IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- RG: [REDACTED]
- Endereço: Zona rural do município de Taguatinga/TO.
- Nome Fantasia: FAZENDA TERRA DO OURO
- CEI N.º 51.218.80676/81
- CNAE: 0151-2/01 (Criação de bovinos para corte)
- Operação: 13/2015
- Endereço para correspondência [REDACTED]  
[REDACTED]

#### V - DA OPERAÇÃO

##### 1 - Da ação fiscal

Na data de 09/04/2015 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por cinco auditores-fiscais do trabalho, uma procuradora do trabalho, um defensor público federal, um agente, três escrivães e um delegado da Polícia Federal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal N. 4.552 de 27/12/2002, em curso até a presente data, na Fazenda Terra do Ouro, localizada na zona rural do município de Taguatinga/TO, de propriedade do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] conforme CÓPIA DO

DOCUMENTO DE IDENTIDADE RG DO EMPREGADOR (**ANEXO I**) onde é desenvolvida a atividade principal de pecuária, com as seguintes coordenadas geográficas da casa sede da Fazenda: S 12°17'17.3" W 046°29'37.2".

À Fazenda Terra do Ouro chega-se pelo seguinte caminho: Segue-se pela BR 242, saindo de Taguatinga sentido a Ponte Alta do Bom Jesus, por 3,5 km até o entroncamento desta rodovia com a TO 110, onde se visualiza o Posto de Fiscalização da Receita Estadual de Tocantins. Neste ponto, vira-se à esquerda e continua na TO 110, pelo asfalto, sentido Ponte Alta do Bom Jesus por 13,8 km onde vira-se à esquerda, entrando numa estrada de terra, que dá acesso a localidade conhecida como Malhadinha. Segue-se nessa vicinal por 2,1 km e vira-se à direita na bifurcação. Segue-se por mais 5km e chega-se na porteira da Fazenda Terra do Ouro, localizada ao lado direito da estrada. Da porteira, caminha-se por mais 200 metros até a casa sede da Fazenda.

A Fazenda possui cerca de 180 hectares, onde são criadas aproximadamente 160 cabeças de gado, e é administrada e explorada pelo proprietário, Sr. Genésio, conforme **CÓPIA DO TÍTULO DEFINITIVO DA TERRA (ANEXO II)**, que desenvolve a atividade de criação de bovinos para corte.

No momento da fiscalização, estavam sendo desenvolvidos serviços afeitos ao roço do mato. Havia 03 trabalhadores em atividade nessa função, trabalhando na mais completa informalidade, inclusive sem o registro de seus contratos de trabalho no livro próprio. A infração está detalhadamente descrita no **item 4- Do Vínculo Empregatício**.

Durante a ação fiscal, foram realizadas inspeções "in loco" nos locais de trabalho e o empregador não se encontrava no local. Foi efetuada a notificação regularmente na pessoa de sua esposa, Sra. Ana Araujo da Silva, através da **NAD - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS nº 355259090415/01 - (ANEXO III)**, recebida no dia da inspeção (09/04/2015) a apresentar documentos relativos aos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados na Fazenda Terra do Ouro no dia 11-04-2015.

## 2 - Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local

Existiam, no estabelecimento rural fiscalizado, três empregados em atividades de confecção de cercas e de curral, roço de "juquira" (planta daninha para o pasto).

Nos arredores da sede da Fazenda trabalhava há dois meses, roçando mato, o Sr. [REDACTED] nascido em 06.02.1951. Foi combinado, entre ele e o fazendeiro, o pagamento de salário

calculado por tarefas de áreas roçadas, de acordo com a dificuldade do serviço.

Distante uns 1,5 km da casa sede da Fazenda, foram localizados outros dois trabalhadores roçando juquira. Trata-se de [REDACTED] e [REDACTED]. A dupla fora contratada pelo Sr. [REDACTED] em 24.03.2015. Eles trabalhavam juntos por tarefa e dividiam de forma igualitária a produção de seus serviços.



Frente de trabalho onde havia dois trabalhadores

As diligências de inspeção permitiram concluir que a dupla de roçadores pernoitava em redes armadas na varanda na casa sede da Fazenda e laborava aproximadamente de 07h às 11h30min e de 13h às 17h, de segunda a sábado.

A fazenda fiscalizada dista aproximadamente 25 km da cidade de Taguatinga (local original de moradia dos trabalhadores), com pavimentação asfáltica apenas nos 18 primeiros quilômetros, sem transporte público regular.



Alojamento encontrado pela fiscalização

As irregularidades encontradas referente a saúde e segurança na Fazenda Reunidas Bom Jesus estão ricamente detalhadas no Item 6 - **Das condições de Segurança e Saúde no trabalho.** Lá é possível visualizar que os empregados estavam laborando sem que fossem fornecidos equipamentos de proteção individual, sem avaliação de controle de risco, não havia material de primeiros socorros, os trabalhadores não foram submetidos a exames médicos antes que assumissem suas atividades e outras irregularidades que foram objeto de autuação.

### 3 - Do Vínculo Empregatício

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros em atividade no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Reitere-se que a gestão das atividades da Fazenda é realizada direta e pessoalmente pelo Sr. [REDACTED] proprietário da Fazenda Terra do Ouro. Foi o próprio Sr. [REDACTED] quem contratou pessoalmente os três trabalhadores encontrados no local pelo GEFM, em plena atividade no roço de juquira (limpeza da área para formação de pasto para pecuária).

Nos arredores da sede da Fazenda trabalhava há dois meses, roçando mato, o Sr. [REDACTED] nascido em 06.02.1951. Foi combinado, entre ele e o fazendeiro, o pagamento de salário calculado por tarefas de áreas roçadas, de acordo com a dificuldade do serviço. Quando o mato estava mais fechado, o Sr. [REDACTED] pagava mais, e se o terreno estivesse mais limpo (com menos mato), o trabalhador uma quantia menor do empregador. O obreiro foi encontrado roçando o mato a uns 100 metros da casa sede da Fazenda. Por esta tarefa, ele receberia a quantia de R\$ 50,00 pelo quadro de chão roçado, e precisaria de dois dias e meio para realizar o serviço.

O Sr. [REDACTED] trabalhava de segunda a sexta, de 08h às 11h, e de 13h às 17h, e eventualmente aos sábados, e o Sr. [REDACTED] quem combinava o serviço e quem determinava onde as atividades deveriam ser realizadas. Referente à produção de março, [REDACTED] havia recebido, até a data da inspeção, a quantia total de R\$ 700,00, paga em três parcelas, sendo a primeira de R\$ 200,00, a segunda de R\$ 300,00 e a terceira de R\$ 200,00. Essa última fora recebida por volta do dia 28.03.2015.

Distante uns 1,5 km da casa sede da Fazenda, em local de coordenadas geográficas S 12°17'04.9" e W 046°29'21.4", foram localizados outros dois trabalhadores roçando juquira. Trata-se de

[REDACTED]. A dupla fora contratada pelo Sr. [REDACTED] em 24.03.2015. Eles trabalhavam juntos por tarefa e dividiam de forma igualitária a produção de seus serviços. Segundo os trabalhadores: "o valor combinado do roço foi de R\$ 50,00 a tarefa, que era medida por 'braças de terras roçadas'". Os obreiros esclareceram que um alqueire é equivalente a 11 'braças de terras'. Pelos serviços executados, a dupla recebeu das mãos do fazendeiro, no dia 02.04.2015, em dinheiro, a quantia de R\$ 400,00, que foi dividida por dois, ficando cada trabalhador com R\$ 200,00.

As diligências de inspeção permitiram concluir que a dupla de roçadores pernoitava na casa sede da Fazenda e laborava aproximadamente de 07h às 11h30min e de 13h às 17h, de segunda a sábado, bem como que o Sr. [REDACTED] era quem definia o serviço que deveria ser realizado na Fazenda, dizendo qual local teria que ser roçado.

O GEFM entrevistou o Sr. Genésio, no dia 11.04.2015, quando o fazendeiro reconheceu que o Sr. [REDACTED] trabalha na Fazenda há dois meses e que os Srs. [REDACTED] iniciaram suas atividades no final de março de 2015. Sobre a remuneração paga aos obreiros, [REDACTED] esclareceu que combina o pagamento com os trabalhadores por tarefa. O empregador explicou que cada tarefa corresponde a uma área de 60 m<sup>2</sup> de terra a ser roçada, sendo que 11 tarefas equivalem a um alqueire. O fazendeiro aduziu que paga, em média R\$ 50,00 a tarefa, dependendo da 'evolução do mato', ou seja, quando o mato for 'mais fechado' (terreno com maior dificuldade de roçar devido a maior espessura do mato) ele chega a pagar R\$ 60,00 a tarefa, e quando o mato for 'mais aberto' (terreno mais limpo, com mato rasteiro) ele paga em torno de R\$ 40,00 a tarefa.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de roço de mato para a formação de pasto -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, representado na figura do Sr. [REDACTED] inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Feitas estas considerações, conclui-se que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo, sendo atingidos pela irregularidade, em número de 3 (três), os seguintes trabalhadores: 1)

#### 4 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

As situações irregulares constatadas e apuradas na auditoria realizada e durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 08 (oito) autos de infração em desfavor do empregador.

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança.

### 5 - Das irregularidades referentes à legislação

5.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

A irregularidade foi descrita detalhadamente no item 03- Do Vínculo Empregatício.

5.2 - Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

No curso da ação fiscal, foram encontrados três trabalhadores em atividade no roço do mato para a formação de pasto, que estavam laborando dentro da propriedade rural do autuado, e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas. Trata-se dos [REDACTED]

Referidos empregados trabalhavam na Fazenda Terra do Ouro, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequivoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no

mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

## 6 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

### 6.1 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho e locais de permanência e alojamento dos empregados, entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, verificou-se que não se forneceu aos obreiros que realizam atividades ligadas à manutenção dos pastos da Fazenda (limpeza e roço de juquira), os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Para o serviço de manutenção das áreas em que o gado se alimenta, os obreiros usam facões e foices, ou seja, roçam a "juquira" (vegetação de porte baixo ou mato que nasce predominantemente em áreas abandonadas), realizando todo o serviço de forma manual.

Os riscos desta atividade são, entre outros, de: ataques de animais peçonhentos, como cobras, aranhas e escorpiões, muito presentes na região e, em especial, no local de trabalho (os próprios empregados declararam já terem visto animais desse tipo durante o exercício de suas atividades laborais); exposição às intempéries, por realizarem continuamente atividades a céu aberto; riscos físicos em função da exposição às radiações ultravioletas (UVA e UVB), devido a grande parte do trabalho ser realizado através de exposição ao sol no trato com o mato; riscos químicos devido à exposição a agrotóxicos (constatados durante inspeção física no local de permanência dos trabalhadores).

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como botas e perneira (calça de couro) para proteção contra ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco de queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante, luvas para a proteção contra cortes nas mãos causadas pelo manuseio de instrumentos cortantes.

As circunstâncias acima descritas ensejam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa, com grande extensão, acarreta a inviabilidade

técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudesse ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

No entanto, o empregador supra identificado não forneceu os equipamentos de proteção adequados às atividades. Os empregados encontrados durante inspeção física laboravam utilizando-se de roupas próprias e totalmente inadequadas à proteção contra os riscos identificados. Entrevistados, declararam à Inspeção Trabalhista que a bota que utilizavam foi adquirida às suas próprias expensas - nada às custas do empregador.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados.

**6.2 - Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.**

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com empregados e empregador, verificou-se que este deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou, ainda, o empregador de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme item 31.3.3., alínea b, da Norma Regulamentadora 31, com redação da portaria 86/2005.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada in loco na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos nº 355259090415/01, recebida no dia da inspeção (09/04/2015), a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados pelo empregador, justamente porque o mesmo não os havia elaborado.

Existiam, no estabelecimento rural fiscalizado, três empregados em atividades de confecção de cercas e de curral, roço de "juquira" (planta daninha para o pasto). Citem-se nominalmente os empregados, para fins do disposto no art. 9º, inciso IV, da Portaria MTE 148/96:

[REDACTED]  
reconhecido por esta auditoria, conforme auto de infração de  
ementa 000010-8.

O roço da juquira é feito com a utilização de foices, a céu aberto e em área que recebe a aplicação de agrotóxicos.

As atividades e os serviços que estavam sendo desenvolvidos pelos trabalhadores encontrados na fazenda, essenciais em estabelecimento de criação de gado, apresentam diversos riscos de natureza física, química, mecânica e ergonômica, entre os quais podem ser citados: a) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas; b) risco de acidente com instrumentos perfurocortantes, como foices e facões; c) posturas inadequadas associadas a esforço físico intenso e repetição de movimentos; d) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; f) exposição à água de chuva, frio e vento; g) riscos de acidentes com os animais criados na fazenda (coices, chifradas); h) riscos de contaminação pelas substâncias tóxicas existentes na composição dos agrotóxicos que são aplicados no local pelo empregador.

Tais condições exigiam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento rural. Contudo, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento rural.

Ressalte-se que todos os trabalhadores encontravam-se na mais absoluta informalidade, sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde antes do início de suas atividades laborais e tampouco receberam equipamentos de proteção Individual - EPI, luvas, máscaras, perneiras e chapéus, irregularidades objeto de autuação específica.

Ainda, salienta-se que no estabelecimento não existiam materiais para prestação de primeiros socorros, fato que também ensejou a lavratura de auto de infração.

Em toda a extensão da fazenda onde eram realizadas as atividades laborais, não havia nenhuma estrutura sob a qual os trabalhadores pudessem se abrigar durante as chuvas.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar à saúde e segurança dos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o

modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, medidas insuficientes para criar um ambiente seguro de trabalho.

### 6.3 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

No curso da ação fiscal, durante verificação física no estabelecimento rural citado e por meio de entrevista realizada com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Na atividade de roço de pastagem, os empregados realizam corte da vegetação de porte baixo, conhecida como juquira, realizando todo o serviço de forma manual.

Dessa forma, verifica-se que, no desempenho de suas atividades laborais, os trabalhadores ficam expostos a riscos físicos e ergonômicos, restando caracterizados como agentes de riscos, entre outros: I) risco de ataques de animais peçonhentos, como cobras ou escorpiões, muito presentes na região e, em especial, no local de trabalho (os próprios empregados declararam já ter visto animais desse tipo durante o exercício de suas atividades laborais); II) exposição às intempéries, por realizar continuamente atividades a céu aberto; e III) riscos físicos em função da exposição às radiações ultravioletas (UVA e UVB) devido grande parte do trabalho ser realizado com exposição ao sol.

Em razão desses riscos, deveriam existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro, até que fosse possível a sua remoção para unidade de emergência médica. Deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um quite básico de primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercuções deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Essa situação se torna extremamente mais grave quando se considera a distância significativa da cidade mais próxima (aproximadamente 25 km de Taguatinga, dos quais 08 são em estrada de terra e sem transporte público regular). Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos

de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

**6.4- Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.**

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de submeter os trabalhadores que realizam atividades ligadas ao roço da juquira e limpeza do pasto, a exame médico admissional antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos empregados por meio de entrevistas com os trabalhadores, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A não realização de tais exames médicos foi igualmente confirmada pela falta de apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO), embora o empregador tenha sido notificado a apresentar tais documentos, através de notificação recebida no dia da Inspeção Física no local de trabalho. Aliás, o próprio empregador declarou, perante os integrantes do GEFM, que os obreiros não haviam passado por exames admissionais.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Por oportuno, vale mencionar que as atividades exercidas pelos empregados os expõem a riscos físicos e ergonômicos, restando caracterizados como agentes de riscos, entre outros: I) ataques de animais peçonhentos, como cobras ou escorpiões, muito presentes na região e, em especial, no local de trabalho (os próprios empregados declararam já ter visto animais desse tipo durante o exercício de suas atividades laborais); II) exposição às

intempéries, por realizar continuamente atividades a céu aberto; e III) riscos físicos em função da exposição às radiações ultravioletas (UVA e UVB) devido grande parte do trabalho exposto ao sol.

**6.5 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" e de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se a indisponibilidade de armários individuais para guarda de objetos pessoais nos alojamentos ocupados pelos obreiros que realizam atividades ligadas ao roço da juquira na Propriedade Rural inspecionada.

Os trabalhadores do estabelecimento rural estavam alojados na varanda do proprietário, ocupando redes armadas naquele local para dormirem. Não existia armário, de modo que os trabalhadores mantinham roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente na varanda, pendurados em cordas ali estendidas ou dentro de sacolas espalhadas pelo chão. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficam expostos a todo tipo de sujeira. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.



**Pertences dos trabalhadores espalhados pela varanda**

Ressalte-se que o Sr. [REDACTED] na condição de proprietário do estabelecimento rural e detentor dos direitos e vantagens econômicas dele provenientes a partir da sua exploração, é o responsável pelo meio ambiente do trabalho e pela saúde e

segurança dos obreiros em seu imóvel rural, onde há realização de trabalho, como descreve a Norma Regulamentadora nº 31, em seu item 31.3.3.1, e demais diplomas do ordenamento jurídico trabalhista. Vale dizer que se o estabelecimento está sob responsabilidade do Sr. [REDACTED] dada a necessidade de se resguardar o equilíbrio do meio ambiente do trabalho baseado na salubridade, ou seja, na ausência ou na minimização dos agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, caberia ao referido Senhor adotar todas as medidas necessárias à consecução e manutenção desse equilíbrio.

#### 6.6 – Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores ali encontrados, constatou-se que as áreas de vivências destinadas aos empregados que desenvolviam atividades de roço de "juquira" (planta daninha para o pasto), os quais permaneciam, nos períodos entre as jornadas de trabalho, alojados em redes de dormir armadas na varanda da casa do empregador, encontravam-se sem condições adequadas de higiene, asseio e conservação.

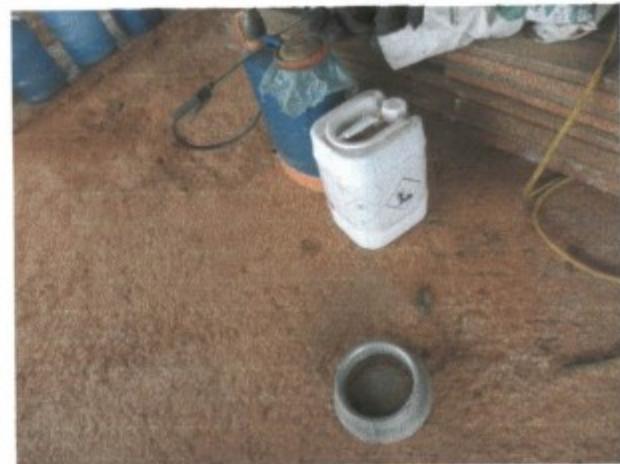
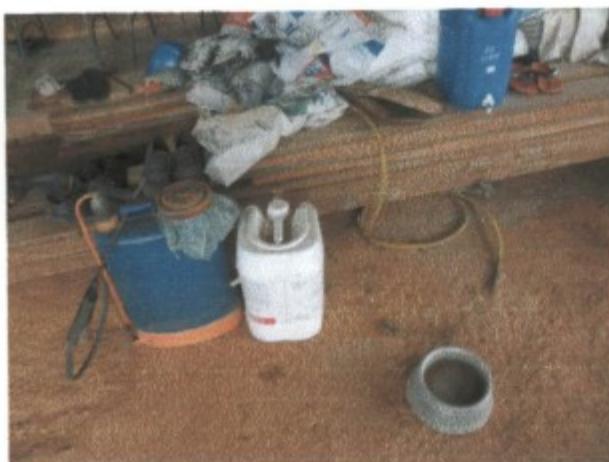
A fazenda fiscalizada dista aproximadamente 25 km da cidade de Taguatinga (local original de moradia dos trabalhadores), com pavimentação asfáltica apenas nos 18 primeiros quilômetros, sem transporte público regular.

Dos três obreiros da Fazenda fiscalizada, dois não possuíam veículos automotores próprios [REDACTED]

[REDACTED]. Para vencer a distância, os obreiros citados utilizavam bicicletas próprias sendo, contudo, necessário o alojamento dos mesmos durante a semana de trabalho, para que pudessem cumprir sua jornada de trabalho com início às 07h00min e término às 17h00min.

O alojamento dos trabalhadores consistia em redes armadas na varanda da casa do empregador. O local possuía cobertura, um parapeito de menos de um metro de altura. Uma cerca de arame sem farpas foi instalada entre o parapeito e a cobertura, mas aberturas na mesma permitem a entrada de animais. O piso é feito de terra batida, com pontos irregulares em sua superfície, dificultando sua higienização. Os móveis que guarnecem o local são: uma mesa, três cadeiras e uma casa de cachorro (não havia armários). Muitas tábuas são armazenadas no local e utilizadas como superfície para a guarda de materiais diversos. Dois varais de roupas cortam a varanda, mas muitos dos pertences dos trabalhadores são guardados onde possível (sobre a mesa, sobre as tábuas, no parapeito, no piso de terra batida, etc). Ferramentas, como serrotes, capacetes, botas além de agrotóxicos e uma bomba costal também são guardadas no local. Galinhas transitam

livremente pelo local, mesmo entre os agrotóxicos, servindo de vetores para o risco químico.



Varanda onde os trabalhadores dormiam e armazenava-se agrotóxicos e bomba costal

Foi informado mediante entrevista com os trabalhadores e com o empregador que as refeições eram preparadas dentro da casa do empregador. O ambiente, contudo, não foi inspecionado em respeito à inviolabilidade de domicílio garantida pelo inciso XI, art. 5º, da Constituição Federal.

A casa do empregador possuía uma instalação sanitária, que igualmente não foi inspecionada. Embora o empregador tenha afirmado a essa auditoria que os empregados poderiam usar o seu banheiro particular, os mesmos afirmaram fazer suas necessidades fisiológicas "no mato", por considerarem que o banheiro da casa era para uso exclusivo das mulheres. Vale Ressaltar que a NR-31 determina a separação de instalações sanitárias por sexo.

Assim, na ausência de instalação sanitária, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia ligados a rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina a NR-31, nem recipientes para coleta de lixo, bem como de papel higiênico, os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção nos matos dos arredores.

Esse local improvisado para a permanência dos trabalhadores não oferecia, portanto, qualquer condição de conservação, asseio e higiene, não garantia proteção contra intempéries e, ainda, expunha os trabalhadores que ali permaneciam a diversos riscos, inclusive químico, pela guarda de agrotóxicos no local, e a incursão de animais silvestres, peçonhentos e de insetos transmissores de doenças.

**07 – Das reuniões com o empregador**

Na data marcada (11/04/15) o empregador compareceu perante os membros do GEFM e solicitou a dilacão do prazo para apresentar os documentos notificados, para comprovar a formalização dos vínculos empregatícios, bem como as demais medidas destinadas ao saneamento das irregularidades trabalhistas, tendo sido remarcada a audiência com o GEFM para as 14 horas do dia 13/04/2015.

Na tarde do dia 13/04, o empregador compareceu na sede da Promotoria de Justiça de Taguatinga/TO, Av. Taguatinga, esquina com a Rua 02, quadra 10, lote 02 - setor industrial, CEP 77320-000 em reunião com o GEFM, apresentando documentos comprobatórios (Livro de Registro de Empregados, CTPS anotadas e folhas de pagamento contendo os nomes dos trabalhadores) da formalização dos vínculos empregatícios dos três trabalhadores encontrados na Fazenda. Os demais documentos solicitados em NAD não foram apresentados pelo empregador, em virtude da sua inexistência.

O empregador foi notificado para apresentar até o dia 30 de abril de 2015, por meio de correio eletrônico os seguintes documentos, nos termos do disposto nos parágrafos 3º e 4º, do art. 630, da CLT. A falta de apresentação da documentação relacionada a qualquer dos itens desta notificação sujeitará o empregador à autuação na forma da lei (Decreto 4.552/02 e §§ 3º e 4º do artigo 630 da CLT).

- GFIP com Relação de Empregados e comprovante de pagamento do FGTS de todo o período trabalhado, para todos os empregados da Fazenda;
- CAGED de admissão de todos os três trabalhadores da Fazenda, com comprovante de pagamento de multa pelo atraso na informação. O atraso na informação do CAGED gera obrigação de pagamento da multa automática prevista na Lei nº 4923/65, que deve ser recolhida por meio de DARF. As instruções para preenchimento do DARF e recolhimento da multa podem ser encontradas no site: <http://portal.mte.gov.br/caged/multa.htm>.

No mesmo dia 13 de abril às 16h50min, durante as atividades do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, houve uma audiência entre o Sr. [REDACTED] proprietário da Fazenda Terra do Ouro, a presença da Procuradora do Trabalho [REDACTED] e do Defensor Público Federal (**CÓPIA DA ATA DE AUDIENCIA – ANEXO IV**). Ciente das atribuições e da competência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e da ação fiscal realizada em sua propriedade, que encontrou três trabalhadores em situação irregular, o Sr. Genésio concordou em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, que foi assinado em quatro vias por todos os presentes (**CÓPIA TAC TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – ANEXO V**). Ficou o Sr. [REDACTED] ciente de que deverá comprovar o cumprimento das obrigações

contidas no TAC perante a Defensoria Pública de Taguatinga/TO, localizada à Rua Espírito Santo, s/nº - centro, tendo em vista o acordo entabulado entre a Procuradora e o Defensor signatários com o Defensor Público Estadual com atribuição neste Município.

#### 08 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 08 (oito) Autos de Infração; dos quais, 02 (dois) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 06 (seis) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador (**CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - ANEXO VI**).

Saliente-se que, no curso da ação fiscal, foram constatadas infrações por falta de registro de empregado e de anotação da CTPS, as quais foram objeto de auto de infração correspondente.

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1. 206471271	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, <i>caput</i> , da CLT.
2. 206471645	0000051	Deixar de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, <i>caput</i> , da CLT
3. 206471688	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31
4. 206471734	1310020	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31
5. 206471751	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31

6.	206471769	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31
7.	206471785	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31
8.	206471858	1313460	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31

## VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange às práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

Apesar de encontrada várias irregularidades pertinentes à área de saúde e segurança no trabalho, o empregador foi autuado, bem como houve a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se que no empregador supra qualificado no momento da fiscalização **não foram encontradas** evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Brasília - DF, 20 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_  
Coordenador de Equipe do Grupo Móvel

\_\_\_\_\_  
Auditor Fiscal do Trabalho  
Subcoordenador de Equipe Grupo Móvel